



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0002/23.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que pretende alterar o artigo 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que passaria a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 213 IV - O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 21% (vinte e um por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.” (NR)

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O projeto versa sobre normas de natureza tributária, inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Por outro lado, como aspecto de fundo, a proposta versa sobre proteção à saúde, insculpido no *caput* do art. 196 do Texto Maior que preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pela proteção à saúde. Dita o seu art. 213, inciso I:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Dessa forma, não se vislumbra óbice para que projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação, o projeto deverá ser discutido e votado em dois turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 horas entre um turno e outro, nos termos do artigo 36, § 2º, e 40, § 5º, III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em